



PARECER Nº 0083/2021

Assunto: Análise de Minuta de Edital

Referência: Processo Administrativo 00083/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social, Educação e Saúde.

EMENTA: Exame prévio da minuta do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento ao parágrafo único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93. Constatação de regularidade. Análise

I - RELATÓRIO

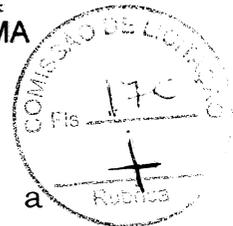
Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 00000083/2021, **tipo Menor Preço por lote em Sistema de Registro de Preços**, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET** (serviço de link dedicado 100% fibra óptica e serviço de internet via satélite). Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, 168 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura do Processo Administrativo, nº 00000083/2021 em 04/06/2021, devidamente numerado;
- b) Ofício do Secretário Municipal de Administração, com a solicitação de Intenção de Registro de Preços- IRP, em conformidade com o Decreto Federal nº 7.892/2013 e suas alterações e Decreto Municipal nº 013/2020;
- c) Termo de Referência, devidamente assinado e aprovado;





- d) Documentação referente a pesquisas de preços de mercado;
- e) Planilha com a descrição da apuração de preço médio;
- f) Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria para abertura da licitação;
- g) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro;
- h) Autorização para instauração do Procedimento Licitatório;
- i) Juntada da Portaria N° 160/2021, ato da designação do Pregoeiro e equipe de apoio, bem como sua publicação;
- j) Autuação do Processo, contendo a fundamentação legal, o objetivo da licitação e a estimativa do valor;
- k) Despacho da Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e emissão de parecer;
- l) Minuta de edital do Pregão Presencial, acompanhada de seus anexos;
- m) Minuta do Contrato;

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital e do contrato. Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação dá-se para melhor atender a demanda operacional das Secretarias e Fundos Municipais da cidade, beneficiando assim, cada uma, com um serviço de internet de qualidade 100% fibra ótica e internet via satélite.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público

GA

na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.). *Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O pregão eletrônico por sua vez é regido pela Lei nº 10.024/2019, e no âmbito do Município de Arame do Maranhão pelo Decreto Municipal nº 013/2020 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 14º da Lei nº 10.024/2019, que assim dispõe:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de



disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada no Termo de Referência (fls. 42-50).

Verifica-se ainda que a chancela das autoridades competentes (Secretários (as) Municipais de Arame do Maranhão), às justificativas apresentadas fls. 06-12, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

A Lei nº 10.024/2019 (art. 14º) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as





sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato. Estes quesitos foram atendidos às fls. 42-50 (Termo de Referência).

DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Outra exigência da Lei 10.024/19 (Art. 14º, III) é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes.

O TCU já se pronunciou no sentido de que o gestor deve verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários.

Do exame da minuta do edital, verifica-se satisfeita a recomendação de adequação aos critérios de aceitação das propostas apresentadas na Minuta do Edital.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Nos autos em apreço, foi estabelecido pela Administração que o valor estimado para licitação foi designado pelo Termo de Referência, e ratificado na autuação do processo fl. 105, perfazendo a estimativa de execução do objeto em R\$ 225.900,00 (Duzentos e vinte e cinco mil e novecentos reais).

Tendo sido estabelecido o valor global para o certame, cabe à Administração, indicar rubricas orçamentárias pertinentes e emitir o atesto de disponibilidade orçamentária, com registro de que a despesa tem adequação com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual para 2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do Art. 16 da LRF.

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a





despesa, toma-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, a ordenador de despesas deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 13, inciso I do Decreto Municipal nº 013/2020.

No presente caso, tal exigência foi cumprida no processo administrativo.

DO PRAZO E DA PUBLICIDADE

Insta ressaltar a necessidade de atendimento ao prazo de no mínimo 08 (oito) dias, contados a partir da publicação de aviso, para apresentação das propostas, nos termos do Art. 25º da Lei nº 10.024/2019.

Imperioso consignar que qualquer modificação no edital, exige divulgação pela mesma forma que deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, a alteração não afetar a formulação das propostas.

DO EDITAL E ANEXOS

O preambulo traz informações claras e precisas acerca da licitação, no que diz respeito ao nome da repartição interessada e os setores, a modalidade e o tipo de licitação, a menção de que será regida pela lei que disciplina o pregão, qual seja a Lei 10.024/2019, subsidiariamente pela lei geral de licitações, Lei 8666/93, contendo indicação de local, dia e horário para exame e obtenção de edital, o credenciamento, recebimento das propostas e sessão pública.

Foram numeradas todas as páginas da minuta do edital, e de seus anexos, fazendo-se constar a referência nas minutas do edital ao respectivo número de processo administrativo.





Consta no edital tratamento diferenciado à categoria de microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP nos procedimentos licitatórios, por força da lei Complementar nº 123/2006.

O Edital por sua vez separou em tópicos distintos as matérias que tratam da Habilitação Jurídica em consonância com Art. 28 da Lei 8.666/93, exigindo a Regularidade Fiscal e Trabalhista nos termos da Lei nº 12.440/11 que alterou o Art. 27 e Art. 29 da Lei 8.666/93, ora em vigor, acerca da necessidade de apresentação de documentação relativa a Regularidade Trabalhista.

O Edital também exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, a fim de obter a Qualificação Econômico-financeira dos licitantes, na forma da lei.

Quanto a Qualificação Técnica, o edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da firma licitante para o desempenho da atividade pertinente ao objeto da licitação.

Consta ainda, o disposto no Art. 27, V, da Lei 8.666/93, a fim de exigir dos licitantes o cumprimento do Art. 7º, XXXII, da Constituição Federal, que trata da proibição do trabalho noturno perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, bem como consta declaração para tal fim, cujo descumprimento ensejará rescisão do futuro contrato, nos termos do Art. 78, XVII, da Lei 8.666/93.

DA MINUTA DO CONTRATO

Todo contrato administrativo elaborado pela Administração pública deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações:

- Nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante;
- Espaço para inserção dos dados do futuro vencedor do certame que executará o objeto do contrato e de seu representante.
- Finalidade ou objeto do contrato;





- Número do processo da licitação;
- Sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666, de 1993;
- Obrigações da contratada;
- Obrigações da contratante;
- Prazo da vigência e execução do contrato;
- Classificação orçamentária;
- Penalidades;
- Fiscalização do contrato;
- Rescisão;
- Cláusula declarando o foro competente a cidade de Arame do Maranhão;

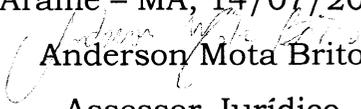
Assim, quanto a minuta do contrato, observa-se que contêm, os requisitos mínimos exigidos no Art. 55 da Lei 8.666/93, necessários ao termo de contrato.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela APROVAÇÃO da minuta do Edital, Minuta do Contrato e seus anexos.

Por fim, esta é a opinião desta Procuradoria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam de nossa competência.

Arame – MA, 14/07/2021


Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico